



§ 0.75

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**

**Decreto do Presidente da República N.º 55 /2024 de 16 de Maio**

Exoneração da Senhora Joana Veneranda Amaral, do Cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste para a Málasia .....1

**Decreto do Presidente da República N.º 56 /2024 de 16 de Maio**

Nomeação do Sr. Lisualdo Menezes Coimbra Gaspar, como Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Democrática de Timor-Leste para a Malásia ..... 2

**Decreto do Presidente da República N.º 57 /2024 de 16 de Maio**

Exoneração da Senhora Maria Olandina Isabel Caeiro Alves, do Cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste para a República Socialista do Vietname ..... 2

**Decreto do Presidente da República N.º 58 /2024 de 16 de Maio**

Nomeação do Sr. João Pereira, como Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Democrática de Timor-Leste para a República Socialista de Vietname ..... 2

**Decreto do Presidente da República N.º 59 /2024 de 16 de Maio**

Condecorações a Ordem de Timor-Leste Grau Colar, Medalha, Insígnia e Medalha de Mérito e certificado de reconhecimento de várias individualidades Nacionais e Estrangeiras que desempenharam funções em benefício dos Timorenses durante o processo de desenvolvimento nacional ..... 3

**GOVERNO :**

**Decreto-Lei N.º 24 /2024 de 16 de Maio**

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2024, de 20 de março, Regime Especial de Aprovisionamento para a Visita de Sua Santidade o Papa ..... 7

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 55 /2024**

de 16 de Maio

**EXONERAÇÃO DA SENHORA JOANA VENERANDA AMARAL, DO CARGO DE EMBAIXADORA EXTRAORDINÁRIA E PLENIPOTENCIÁRIA DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PARA A MÁLASIA**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob Proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87.º alínea b)

O Presidente da República, nos termos do artigo 87.º alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É exonerada do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste para a Málasia, a Senhora Joana Veneranda Amaral.

Publique-se

O Presidente da República

**José Ramos-Horta**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 13 de Maio de 2024

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 56/2024**

**de 16 de Maio**

**NOMEAÇÃO DO SR. LISUALDO MENEZES  
COIMBRA GASPAR, COMO EMBAIXADOR  
EXTRAORDINÁRIO E PLENIPOTENCIÁRIO DA  
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE  
PARA A MALÁSIA**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanente e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87.º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87.º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado o senhor Lisualdo Menezes Coimbra Gaspar, como Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Democrática de Timor-Leste para a Malásia

Publique-se

O Presidente da República

---

**José Ramos-Horta**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 13 de Maio de 2024

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 57/2024**

**de 16 de Maio**

**EXONERAÇÃO DA SENHORA MARIA OLANDINA  
ISABEL CAEIRO ALVES, DO CARGO DE  
EMBAIXADORA EXTRAORDINÁRIA E  
PLENIPOTENCIÁRIA DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  
DE TIMOR-LESTE PARA A REPÚBLICA  
SOCIALISTA DO VIETNAME**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob Proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87.º alínea b)

O Presidente da República, nos termos do artigo 87.º alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É exonerada do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste para a República Socialista do Vietname a Senhora Maria Olandina Isabel Caeiro Alves.

Publique-se

O Presidente da República

---

**José Ramos-Horta**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 13 de Maio de 2024

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 58/2024**

**de 16 de Maio**

**NOMEAÇÃO DO SR. JOÃO PEREIRA, COMO  
EMBAIXADOR EXTRAORDINÁRIO E  
PLENIPOTENCIÁRIO DA REPÚBLICA  
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PARA A  
REPÚBLICA SOCIALISTA DE VIETNAME**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanente e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87.º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87.º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado o senhor João Pereira, como Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Democrática de Timor-Leste para a República Socialista de Vietname

Publique-se

O Presidente da República

---

**José Ramos-Horta**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 13 de Maio de 2024

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 59/2024**

**de 16 de Maio**

**CONDECORAÇÕES A ORDEM DE TIMOR-LESTE GRAU COLAR, MEDALHA, INSÍGNIA E MEDALHA DE MÉRITO E CERTIFICADO DE RECONHECIMENTO DE VÁRIAS INDIVIDUALIDADES NACIONAIS E ESTRANGEIRAS QUE DESEMPENHARAM FUNÇÕES EM BENEFÍCIO DOS TIMORENSES DURANTE O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL.**

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, e a Medalha de Mérito foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, para reconhecer e agradecer aos militares, polícias e civis, nacionais e internacionais, que serviram a Nação Timorense em prol do reforço da ordem social e cujas ações contribuíram de modo significativo para a paz e a estabilidade nacional.

A Medalha de Mérito simboliza também gratidão para com os nacionais e aqueles que, de várias partes do mundo, desempenharam um papel ativo e crucial no desenvolvimento da Democracia em Timor-Leste.

Os nacionais e estrangeiros cujos nomes se encontram abaixo desempenharam atividades incansavelmente a favor do nosso povo nos diversos setores do desenvolvimento nacional ao longo dos seus percursos profissionais tanto em Timor-Leste e nos seus países.

Os serviços prestados pelos nossos amigos estrangeiros no âmbito de relações entre Estados no sentido de promover amizade entre povos são cruciais, contribuindo também para a paz, a estabilidade nacional e o desenvolvimento em Timor-Leste.

Timor-Leste conseguiu ultrapassar diversos desafios e alcançar alguns sucessos, em determinadas áreas de desenvolvimento, graças também a uma série de atividades realizadas pelos nossos amigos estrangeiros abaixo referidos durante as suas missões de trabalho dentro e fora do nosso País.

Muitos timorenses beneficiaram dos esforços que eles manifestaram no passado e alguns deles ainda continuam a fazer tudo que é possível no sentido de contribuir para o nosso desenvolvimento nacional. Os serviços já prestados por eles merecem ser reconhecidos e valorizados pelo Estado.

Assim, o Presidente da República, nos termos da alínea j), do artigo 85.º, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o n.º 5, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, e do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta o seguinte:

**I. São condecorados com Grau Colar, as seguintes pessoas:**

1	Bilal Aurang Zeb Durrani	Representante Chefe de UNICEF de Timor-Leste
2	Shepard Forman	Fundador e Diretor (1996-2008) Centro de Cooperação Internacional, Universidade de Nova Iorque
3	Max Lane	Ativista australiano que durante a luta de libertação cooperou com a FECLITIL/AST/PST e Brigada Negra desde 1991-1999
4	Faustino Cardoso Gomes	Ex Presidente da Comissão da Função Pública (2015-2020), atualmente, Professor Doutor Senior da Faculdade de Ciências Sociais e Políticas da UNTL, e membro do Conselho Geral.

II. São condecorados com a Medalha, as seguintes pessoas:

1	Benjamin de Oliveira Hopffer Silveira Martins	Doutorado em Engenharia e Docente na UNTL
2	Câncio Monteiro	Doutorado em Engenharia e Docente na UNTL
3	Constâncio António Pinto	Doutorado em Engenharia e Docente na UNTL
4	Joaquim da Costa	Doutorado em Engenharia e Docente na UNTL
5	José Maria Carvalho Belo Ximenes	Doutorado em Engenharia e Docente na UNTL
6	Joviano António da Costa	Doutorado em Engenharia e Docente na UNTL
7	Junior Raimundo da Cruz	Doutorado em Engenharia e Docente na UNTL
8	Lelis Gonzaga Fraga	Doutorado em Engenharia e Docente na UNTL
9	Paulo da Silva	Doutorado em Engenharia e Docente na UNTL
10	Ruben Jerónimo Freitas	Doutorado em Engenharia e Docente na UNTL
11	Valerio de Sousa Gama	Doutorado em Engenharia e Docente na UNTL
12	Victor da Conceição Soares	Doutorado em Engenharia e Docente na UNTL
13	Luis Maeia Lopes/Katana	Ativista das forças Pró-democráticas Indonésia que cooperou com a FECLITIL/AST/PST e Brigada Negra desde 1988 até 1999.
14	Danial Indrakusuma	Ativista das forças Pró-democráticas Indonésia que cooperou com a FECLITIL/AST/PST e Brigada Negra desde 1988 até 1999.
15	Honório Sarmiento	Corpo Segurança Pessoal a partir de 2001 até 2003, Segurança para Eis Ministro dos Negócios Estrangeiros Dr. José Ramos Horta, 2018 Comandante Equipa Escolto para Eis Presidente Dr. Ramos Horta, 2022 Escolto para Sua Excia. Presidente da República.
16	Lusidoro Quintão Casimiro	Corpo Segurança Pessoal a partir de 2017 até à data, para Sua Excia. Presidente da República José Ramos-Horta.
17	Olavio Mendez Ferreira Lopes	Corpo Segurança Pessoal a partir de 2000 até presente data Segurança para Sua Excia. PM Sr.
18	João Ximenes da Silva	Corpo Segurança Pessoal a partir de 2001 até presente data Segurança para Sua Excia. PM Sr. Kayrala Xanana Gusmão
19	Jose Maria Barreto Soares	Corpo Segurança Pessoal a partir de 2002 até presente data Segurança para Sua Excia. PM Sr.

20	Antonio Caldeira Delegado Duarte	Corpo Segurança Pessoal a partir de 2002 até presente data Segurança para Sua Excia. PM Sr. Kayrala Xanana Gusmão
21	Domingos da Costa Hornay	Corpo Segurança Pessoal a partir de 2001, Escolto Eis Presidente da RDTL Sr. Taur Matan-Rauk.
22	Francisco de Orleans da Costa	Corpo Segurança Pessoal a partir de 2006, Escolto Eis Presidente da RDTL Sr. Taur Matan-Rauk.
23	Delfin Alves	Corpo Segurança Pessoal a partir de 2003. Escolto Eis Presidente da RDTL e Presidente do Parlamento Nacional Dr. Francisco Guterres Lú-olo.
24	Rui Franca	Corpo Segurança Pessoal a partir de 2006. Escolto Eis Presidente do Parlamento Nacional e Presidente da RDTL Dr. Francisco Guterres Lú-olo.
25	Francisco Pinto	Corpo Segurança Pessoal a partir de 2001 Escolto do Eis PM Dr. Mari Alkatiri.
26	José Anthonio de Sena Amaral	Corpo Segurança Pessoal a partir de 2001 Escolto do Eis PM Dr. Mari Alkatiri.

III. São condecorados, com a Insígnia, as seguintes pessoas:

1	Tomas Mesquita	Ativista Timorense na Diáspora.
2	Francisco Pang Chi Koong	Ativista Timorense na Diáspora
3	Joaquim Santos	Ativista Timorense na Diáspora
4	Adriano de Araujo Martins	Ativista Timorense na Diáspora
5	Alexandre Vital da Cruz Araujo Tilman	Ativista Timorense na Diáspora
6	Domingos de Oliveira	Ativista Timorense na Diáspora
7	Amandio da Costa Gomes	Ativista Timorense na Diáspora
8	Cipriano Nunes Dias Pina	Ativista Timorense na Diáspora

IV. São condecorados, com a Medalha de Mérito, as seguintes pessoas:

1	Isabel da Silva	Pessoal Saúde como Servente a partir de 2001 até agora, em Díli
2	Luis Soares	Pessoal Saúde como Segurança a partir de 2002 até agora, em Metinaro
3	Natalia Alves	Pessoal Saúde como Pessoal Limpeza a partir de 2001 até agora, em Viqueque

4	Armando Soares	Pessoal Saúde como Pessoal Limpeza a partir de 2001 até agora, em Lacluba
5	Jorge da Cunha	Pessoal Saúde como assistente administração a partir de 2003 até agora, em Oecusse
6	Graciano Saet	Pessoal Saúde como assistente administração de 2000 até agora, em Baucau
7	Domingos dos Santos Soriano	Pessoal Serviço Saneamento
8	Julio Almeida de Araujo	Pessoal Serviço Saneamento
9	José Sarmiento	Pessoal Serviço Saneamento
10	Tomás Alberto Braz	Pessoal Serviço Saneamento
11	Manuel Mau-Ciac	Pessoal Serviço Saneamento
12	Eugénio P. das D. Goncalves	Pessoal Serviço Saneamento
13	Celestino Ramos da Costa	Pessoal Serviço Saneamento
14	Vitorino da Conceição	Pessoal Serviço Saneamento
15	Mateus Soares	Pessoal Serviço Saneamento
16	José Soares	Pessoal Serviço Saneamento
17	Filomeno Sarmiento	Pessoal Serviço Saneamento
18	Daniel Martins	Pessoal Serviço Saneamento
19	Augusto Alves	Pessoal Serviço Saneamento
20	Carlos de Oliveira Soares	Pessoal Serviço Saneamento
21	Paul Ramalho Baptista	Pessoal Serviço Saneamento
22	José Luiz Soares Reali	Assessor jurídico atua em Timor-Leste desde 2004, tendo trabalhado para a UNDP, Parlamento Nacional, das Missão UN em Timor-Leste, AUS-AID, desde 2009 na Comissão da Função Pública.
23	Guilherme Alves Cardoso Penha	Assessor informático, atua em Timor-Leste desde 2013 na modernização do setor público e na capacitação técnica dos profissionais nacionais, havendo colaborado com o Ministério da Justiça, Ministério dos Transporte e Comunicações, Ministério da Defesa, SNI e na Comissão da Função Pública.

24	Rodrigo Ricardo Garcia Bernal	Especialista marítimo, trabalha em Timor-Leste desde 2008 com foco especial na aplicação das normas marítimas internacionais e a formação de Jovens Profissionais do sector marítimo em Timor-Leste.
25	Ronise Cláudia Fonseca Reali	Assessora jurídica desde 2006, trabalhando em conjunto com o Governo de Timor-Leste nas áreas de transportes e telecomunicações.

Publique-se.

O Presidente da República

---

**José Ramos-Horta**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 16 de Maio de 2024

**DECRETO-LEI N.º 24/2024**

**de 16 de Maio**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 16/2024, DE 20 DE MARÇO, REGIME ESPECIAL DE APROVISIONAMENTO PARA A VISITA DE SUA SANTIDADE O PAPA**

Considerando que foi confirmada pela Conferência Episcopal Timorense e pela Nunciatura Apostólica em Timor-Leste, no passado dia 12 de abril de 2024, a visita de Sua Santidade o Papa a Timor-Leste.

Considerando que o atual regime jurídico do aprovisionamento, dos contratos públicos e das respetivas infrações bem como o regime especial de aprovisionamento para a visita de Sua Santidade o Papa, impõem formalismos que não se coadunam com a urgência dos preparativos para a visita de Sua Santidade, que inicialmente se previa que se viesse a confirmar mais cedo do que efetivamente aconteceu.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2024, de 20 de março, Regime Especial de Aprovisionamento para a visita de Sua Santidade o Papa.

**Artigo 2.º**  
**Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2024, de 20 de março**

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 16/2024, de 20 de março, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º  
[...]

1. [...].
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não se aplicam ao presente regime de aprovisionamento o disposto nos artigos 24.º, 67.º, 68.º, 69.º e 110.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das respetivas infrações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio.
3. Não se aplica ao presente regime de aprovisionamento o disposto no n.º 4 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 5/2024, de 18 de janeiro, Execução do Orçamento Geral do Estado para 2024.”

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 16/2024, de 20 de março**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 16/2024, de 20 de março, os artigos 5.º-A, 5.º-B, 8.º-A, 12.º-A e 12.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 5.º-A

#### **Prazos nos procedimentos de aprovisionamento**

Independentemente do tipo de procedimento adotado, a entidade adjudicante estabelece livremente os prazos para cada um dos atos a praticar no âmbito do procedimento de aprovisionamento, incluindo os dos sujeitos privados, não podendo os mesmos ser inferiores a um dia.

Artigo 5.º-B

#### **Adjudicação por lotes**

A adjudicação realizada por lotes nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, não está sujeita aos valores previstos no n.º 1 do mencionado artigo.

Artigo 8.º-A

#### **Competência para todos os atos nos procedimentos de aprovisionamento**

1. Os órgãos de direção dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada são competentes para a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento, para a decisão de adjudicação, para a assinatura do contrato, bem como para qualquer decisão que caiba à entidade adjudicante, incluindo a prevista no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, independentemente do valor do procedimento.
2. A instrução dos processos de aprovisionamento é sempre realizada pelos serviços responsáveis pelo aprovisionamento da entidade adjudicante, independentemente do seu valor.

Artigo 12.º-A

#### **Subvenções**

Os órgãos responsáveis pela execução de despesa no âmbito

da visita de Sua Santidade o Papa podem atribuir uma subvenção até ao montante correspondente à totalidade da verba disponível na rubrica de transferências públicas do seu orçamento a entidades públicas que não tenham título no Orçamento Geral do Estado e a entidades privadas, ainda que não estejam formalmente constituídas, para efeitos da realização de atividades no âmbito da organização da visita de Sua Santidade o Papa.

Artigo 12.º-B

#### **Processo de execução de despesa**

1. A execução de despesa relativa à visita de Sua Santidade o Papa, pelos órgãos de direção dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada no âmbito das respetivas competências, incluindo a atribuição de subvenções prevista no artigo anterior, está dependente da verificação da conformidade da mesma com o programa da visita e autorização do Vice-Coordenador-Geral da Comissão Organizadora da Visita de Sua Santidade o Papa a Timor-Leste.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 5/2024, de 18 de janeiro, que aprovou a Execução do Orçamento Geral do Estado para 2024, a transferência das verbas da reserva de contingência para os serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada para efeitos do financiamento das despesas relativas à visita de Sua Santidade o Papa, só é realizada após conferência da autorização prevista no número anterior.
3. Todas as entidades que executem despesa relacionada com a visita de Sua Santidade enviam um relatório de atividades e da execução de despesa ao Vice-Coordenador-Geral da Comissão Organizadora da Visita de Sua Santidade o Papa a Timor-Leste no prazo de dez dias após o término da visita de Sua Santidade o Papa.”

**Artigo 4.º**

#### **Norma revogatória**

É revogado o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/2024, de 20 de março.

**Artigo 5.º**

#### **Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 16/2024, de 20 de março**

As divisões sistemáticas do Decreto-Lei n.º 16/2024, de 20 de março, são alteradas nos seguintes termos:

- a) Os artigos 12.º-A e 12.º-B constituem o novo Capítulo IV, com a denominação “Subvenções públicas”;
- b) O atual Capítulo IV, com a epígrafe, “Disposições transitórias e finais”, é alterado para Capítulo V, mantendo a sua denominação.
- c) O artigo 14.º com a epígrafe “Entrada em vigor”, por ter sido erradamente numerado, é retificado como artigo 15.º.



**Artigo 6.º**  
**Republicação**

É republicado em anexo ao presente diploma o Decreto-Lei n.º 16/2024, de 20 de março, com a redação atual e as necessárias correções de legística.

**Artigo 7.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 21 de março de 2024.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de abril de 2024.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Administração Estatal,

\_\_\_\_\_  
**Tomás do Rosário Cabral**

Promulgado em 13/5/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**José Ramos-Horta**

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 6.º)

**Decreto-Lei N.º 16/2024, de 20 de março,**

**Regime especial de aprovisionamento para a visita de sua Santidade o Papa**

Considerando a possibilidade de Sua Santidade o Papa Francisco visitar Timor-Leste durante o corrente ano.

Considerando a importância histórica de uma eventual visita de Sua Santidade o Papa Francisco ao nosso país.

Considerando o significado que a eventual visita de Sua Santidade o Papa terá para a maioria dos cidadãos timorenses.

Considerando a necessidade de assegurar o aprovisionamento de aquisição ou locação de bens, de prestação de serviços e de execução de obras necessários para garantir a visita de Sua Santidade o Papa em totais condições de segurança.

Considerando que a visita de Sua Santidade o Papa Francisco obrigará à deslocação de centenas de milhares de fiéis para que estes possam participar nas cerimónias presididas pelo Santo Padre.

Considerando que o atual regime jurídico do aprovisionamento, dos contratos públicos e das respetivas infrações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio e alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2023, de 12 de abril, impõe formalismos e prazos que não se coadunam com a urgência dos preparativos que devem ser implementados.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma aprova os procedimentos especiais aplicáveis à contratação pública de locação ou aquisição de bens móveis, a aquisição de serviços ou a realização de empreitadas de obras públicas e que se destinem à organização, programação, conceção e implementação das atividades e projetos relacionados com a visita de Sua Santidade o Papa a Timor-Leste.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito**

1. O presente diploma aplica-se à formação dos contratos que tenham por objeto:
  - a) Locação ou aquisição de bens móveis;
  - b) Prestação de serviços;
  - c) Execução de obras.
2. Só podem beneficiar do regime especial previsto no presente diploma a locação ou aquisição de bens móveis, a prestação de serviços e a execução de obras relacionados com a visita de Sua Santidade o Papa a Timor-Leste.
3. Cabe ao órgão competente para a decisão de abertura do procedimento justificar a relação entre o projeto e a visita de Sua Santidade o Papa a Timor-Leste.

**CAPÍTULO II**  
**REGRAS ESPECIAIS DE APROVISIONAMENTO**

**Artigo 3.º**  
**Tipos de procedimentos**

1. Na formação dos contratos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma as entidades adjudicantes adotam o procedimento de solicitação de cotações ou de ajuste direto, de acordo com as especificidades previstas no presente diploma.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades adjudicantes podem recorrer ao Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio.
3. Cabe à entidade adjudicante justificar a oportunidade e adequação do procedimento escolhido.

**Artigo 4.º**  
**Solicitação de cotações**

1. A solicitação de cotações é um procedimento de aprovisionamento concorrencial de âmbito restrito, independentemente do valor do procedimento, que se desenvolve através do envio de convite a pelo menos três pessoas, singulares ou coletivas, ou agrupamentos previamente selecionados para a apresentação de propostas.
2. As pessoas referidas no n.º 1 são selecionadas de entre as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham previamente contratado com a entidade adjudicante contratos da mesma natureza e cuja prestação tenha-se revelado satisfatória.
3. Quando não seja possível pré-selecionar os fabricantes ou fornecedores com base no critério estabelecido no número anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras estabelecidas no Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio.
4. [Revogado].

**Artigo 5.º**  
**Ajuste direto**

1. O procedimento por ajuste direto pode ser adotado, independentemente do valor, nas seguintes situações:
  - a) Quando não sejam apresentadas propostas em resposta ao procedimento por solicitação de cotações;
  - b) Quando, por motivos técnicos ou atinentes à proteção de direitos exclusivos, o contrato só possa ser executado por uma entidade determinada;
  - c) Por necessidade decorrente da aquisição ou locação de bens, de prestação de serviços ou da execução de empreitadas de obras públicas de acordo com o plano

de ação e o calendário da organização da visita de Sua Santidade o Papa a Timor-Leste estabelecidos para o efeito;

- d) Quando razões de segurança e confidencialidade assim o determinem;
  - e) Quando recomendado pelo serviço competente do Estado da Cidade do Vaticano;
  - f) Nas situações previstas no artigo 42.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio.
2. Aplica-se, com as necessárias adaptações, os critérios para escolha de singulares ou coletivas a convidar para contratar estabelecidos no n.º 2 e no n.º 3 do artigo anterior.

**Artigo 5.º-A**  
**Prazos nos procedimentos de aprovisionamento**

Independentemente do tipo de procedimento adotado, a entidade adjudicante estabelece livremente os prazos para cada um dos atos a praticar no âmbito do procedimento de aprovisionamento, incluindo os dos sujeitos privados, não podendo os mesmos ser inferiores a um dia.

**Artigo 5.º-B**  
**Adjudicação por lotes**

A adjudicação realizada por lotes nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, não está sujeita aos valores previstos no n.º 1 do mencionado artigo.

**Artigo 6.º**  
**Preferência pela locação**

Os bens móveis necessários à organização, programação, conceção e implementação da visita de Sua Santidade o Papa a Timor-Leste são preferencialmente locados sempre que se preveja que os mesmos sejam de utilização única e exclusiva para efeitos da visita.

**Artigo 7.º**  
**Preferência por empresas nacionais**

Na escolha das entidades a convidar, bem como na decisão de adjudicação, deve dar-se preferência a pessoas, singulares ou coletivas, nacionais, só se recorrendo a pessoas, singulares ou coletivas, estrangeiras quando a prestação por pessoas, singulares ou coletivas, nacionais se mostre mais onerosa ou desadequada.

**Artigo 8.º**  
**Contratação condicional e alteração superveniente das circunstâncias**

1. As peças do procedimento de aprovisionamento devem prever expressamente que a entidade adjudicante pode, a qualquer momento antes da assinatura do contrato, desistir unilateralmente da contratação, caso a condição definida

previamente não ocorra ou não ocorra dentro de determinado prazo, sem direito ao pagamento de qualquer indemnização ou de reembolso com as despesas ocorridas em virtude do procedimento.

2. O contrato pode ser resolvido unilateralmente por parte do contraente público em caso de alteração superveniente das circunstâncias que fundamentaram a decisão de contratar expressamente prevista no contrato, limitando-se o pagamento às prestações contratuais efetivamente já prestadas e sem pagamento de indemnização compensatória ou de penalidade contratual.
3. Em caso de alteração superveniente das circunstâncias e caso se mostre conveniente, o contraente público pode adiar para momento diferente a realização da prestação contratual.
4. No caso previsto no número anterior, o contraente público pode determinar a devolução das garantias prestadas, as quais devem ser novamente prestadas em virtude do novo prazo para a prestação contratual.

#### **Artigo 8.º-A**

##### **Competência para todos os atos nos procedimentos de aprovisionamento**

1. Os órgãos de direção dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada são competentes para a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento, para a decisão de adjudicação, para a assinatura do contrato, bem como para qualquer decisão que caiba à entidade adjudicante, incluindo a prevista no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, independentemente do valor do procedimento.
2. A instrução dos processos de aprovisionamento é sempre realizada pelos serviços responsáveis pelo aprovisionamento da entidade adjudicante, independentemente do seu valor.

#### **Artigo 9.º** **Negociação**

Os procedimentos de solicitação de cotações e de ajuste direto previstos no presente diploma pode incluir uma fase de negociação com os convidados por forma a permitir a negociação dos elementos contratuais.

#### **Artigo 10.º** **Assinatura do contrato**

A assinatura do contrato deve ter lugar no prazo de 30 dias a contar da data da aceitação da minuta do contrato.

#### **Artigo 11.º** **Publicações no Portal do Aprovisionamento**

Nos procedimentos de aprovisionamento destinados à celebração dos contratos públicos previstos no artigo 2.º, não

são obrigatórias as publicações no Portal do Aprovisionamento previstas no Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio.

#### **Artigo 12.º** **Comunicação**

As adjudicações feitas ao abrigo do presente regime são comunicadas pelas entidades adjudicantes ao Coordenador geral da Comissão Organizadora da visita de Sua Santidade o Papa Francisco a Timor-Leste para efeitos de compilação e posterior divulgação pública.

### **CAPÍTULO IV** **SUBVENÇÕES PÚBLICAS**

#### **Artigo 12.º-A** **Subvenções**

Os órgãos responsáveis pela execução de despesa no âmbito da visita de Sua Santidade o Papa podem atribuir uma subvenção até ao montante correspondente à totalidade da verba disponível na rubrica de transferências públicas do seu orçamento a entidades públicas que não tenham título no Orçamento Geral do Estado e a entidades privadas, ainda que não estejam formalmente constituídas, para efeitos da realização de atividades no âmbito da organização da visita de Sua Santidade o Papa.

#### **Artigo 12.º-B** **Processo de execução de despesa**

1. A execução de despesa relativa à visita de Sua Santidade o Papa, pelos órgãos de direção dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada no âmbito das respetivas competências, incluindo a atribuição de subvenções prevista no artigo anterior, está dependente da verificação da conformidade da mesma com o programa da visita e autorização do Vice-Coordenador-Geral da Comissão Organizadora da Visita de Sua Santidade o Papa a Timor-Leste.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 5/2024, de 18 de janeiro, que aprovou a Execução do Orçamento Geral do Estado para 2024, a transferência das verbas da reserva de contingência para os serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada para efeitos do financiamento das despesas relativas à visita de Sua Santidade o Papa, só é realizada após conferência da autorização prevista no número anterior.
3. Todas as entidades que executem despesa relacionada com a visita de Sua Santidade enviam um relatório de atividades e da execução de despesa ao Vice-Coordenador-Geral da Comissão Organizadora da Visita de Sua Santidade o Papa a Timor-Leste no prazo de dez dias após o término da visita de Sua Santidade o Papa.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Promulgado em 20/3/2024

**Artigo 13.º**  
**Procedimentos já iniciados**

Publique-se.

Aos procedimentos de locação ou aquisição de bens móveis a prestação de serviços e a execução de obras relacionados com a visita de Sua Santidade o Papa a Timor-Leste iniciados antes da data da entrada em vigor deste decreto-lei, podem-se aplicar as disposições nele previstas, devendo para o efeito, conformar-se com o mesmo.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**José Ramos Horta**

**Artigo 14.º**  
**Regime subsidiário**

1. Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se o Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não se aplicam ao presente regime de aprovisionamento o disposto nos artigos 24.º, 67.º, 68.º, 69.º e 110.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das respetivas infrações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio.
3. Não se aplica ao presente regime de aprovisionamento o disposto no n.º 4 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 5/2024, de 18 de janeiro, Execução do Orçamento Geral do Estado para 2024.

**Artigo 15.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de março de 2024.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,

\_\_\_\_\_  
**Agio Pereira**